



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 18 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 956 /2017

EM 19 / 01 / 2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO EM	/	/2017	

“Proíbe atividade concomitante de motoristas e cobradores em transportes coletivos.”

Art. 1º. É proibido empresas, públicas ou privadas, de serviço de transporte coletivo rodoviário urbano, incumbir aos motoristas dos mesmos a atribuição simultânea de motorista e cobrador de tarifas.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei sujeita a empresa infratora uma multa de R\$10000,00 (dez mil reais) por veículo irregular.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Benito de Oliveira Gonçalves

Vereador do PT

02
CB

Justificativa: A cada dia observam-se setores empresariais sem visão cidadã, buscando meios de introdução de novas tecnologias e métodos de trabalho visando lucro acima de tudo. Por outro lado, constatam-se setores representantes de categorias preocupados com a extinção de postos de trabalho, buscando proporcionar condições dignas de trabalho e produtividade da economia local.

Os condutores de veículos, segundo estatísticas, são os que mais sofrem na sua atividade laboral, detentores de várias doenças causadas no seu ambiente de trabalho, como por exemplo, stress, infarto e tensão permanente devido à intensidade do trânsito e da violência urbana.

Atribuir a esses condutores a função também de cobrador de tarifas, faz com que os mesmos estejam mais vulneráveis à violência diária. Além disso, significa não proporcionar uma condição humanamente compatível para o trabalhador.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 956/2017
PLV 18/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de Maio de 20 17

Rosário V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Rosário V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARCEREL DO IGAM PARA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 02 de 20 17

[Signature]

Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de Maio de 20 17

Rosário V. Hoff

Relator (a)

04
08



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 956/2017 TIPO/N°: PLV 18/17
AUTOR: Ver. Benito Metalúrgico

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de maio de 2017.

Flávio Maciel
Presidente

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM n° 4.146/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei n° 18, de 2017, com origem parlamentar, o qual proíbe atividade concomitante de motoristas e cobradores em transporte coletivo.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, observa-se que esta decorre do disposto no Constituição Federal (art. 30, I e V¹), e Lei Orgânica Municipal (art. 6º, VII²).

De outro lado, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que o art. 131 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal estabelece que é responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do sistema de transporte coletivo no Município, ficando assegurada a participação do Conselho Municipal de Transportes no cumprimento destas atribuições.

Neste sentido, cumpre observar, ainda, que o art. 51³, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

Neste contexto, tem-se que a proposição analisada, por relacionarem-se diretamente a questão pertinente a organização e funcionamento do Poder Executivo, a quem compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

....

VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

³ Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

....

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, são de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual não poderiam ter gênese na Câmara Municipal.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS acerca da temática

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/09/2016)

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18, de 2017, não têm sustentação constitucional, concluindo-se pela sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

IGAM®



Como forma de dar continuidade à discussão, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser remetida ao chefe do Poder Executivo, que detém competência sobre matéria atinente a organização e funcionamento da administração.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Everton M. Paim".

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM